

## OMUNICAÇÃO EXTERNA

<b>REMETENTE:</b>	<b>NÚMERO:</b>	<b>DATA:</b>
SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 6ª/SL	34/2023	07/12/2023
<b>DESTINATÁRIO:</b>		
LICITANTES DO EDITAL Nº 33/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO - SRP		
<b>E-MAIL:</b> Diversos		<b>TELEFONE:</b>
<b>ASSUNTO:</b>		
<b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2023 – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.</b>		
<b>DESCRIÇÃO:</b>		

A Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF comunica aos interessados que após análise DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO abaixo, anexamos a presente Comunicação Externa bem como disponibilizaremos no link [DO PEDIDO: EMPRESA HIDROGEO](https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/6a-superintendencia-regional-juazeiro-ba/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-33-2023/a(s) resposta(s) ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) e após ouvidos o Pregoeiro e a área técnica da Codevasf:</a></p></div><div data-bbox=)

Prezado Sr. Pregoeiro,

Ao analisar o edital n. 33/2023 PE SRP, entendemos que alguns itens mostram exigências demasiadamente excessivas que podem comprometer a livre concorrência, acarretando possível direcionamento da licitação para empresas de maior porte.

Os itens questionados são o 11.1.2, alínea b que exige comprovação de patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação acumulado com a alínea c2 e exige que os índices do balanço sejam superiores a 1,0.

Ora, a esmagadora maioria dos editais exige um ou outro, justamente para facilitar a participação de pequenas e microempresas no certame, portanto tal exigência se torna excessiva, direcionando o certame para beneficiar empresas de maior porte.

O outro item se refere a habilitação técnica, que trata das parcelas de maior relevância, que exigem um quantitativo mínimo de serviços muito elevado, conforme discriminado no item 11.1.c.

A permanência de tais itens criará uma concorrência desleal entre as pequenas e microempresas, com claro indício de direcionamento a empresas de maior porte e específicas, prejudicando demasiado a ampla concorrência.

Dessa forma solicita-se alteração do edital para que as alíneas b e c 2 não se acumulem, podendo o licitante se enquadrar em uma OU em outra dessas exigências.

Necessário atentar que o TCU e os arrazoados jurídicos já se manifestaram intensamente sobre essa matéria, conforme se extrai da ementa abaixo.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

(TJ-MT - Remessa Necessária: XXXXX20158110101 25425/2017, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/04/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2017)

Nestes termos pede deferimento.

DA RESPOSTA:

A COMISSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO REFERENTE AO EDITAL Nº 33/2023, apresenta os seguintes esclarecimentos:

Em relação ao Item 11.2 - Qualificação econômica financeira:

A CONTRATADA deverá COMPROVAR qualificação econômica financeira mediante os índices exposto no Art. 22. da IN 03/2018, tais valores deverão ser MAIOR ou IGUAL a 1 (um). Além dos índices, a contratada deverá comprovar ainda um patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação por lote. Conforme previsto no anexo VII-A da IN 05/2017, itens 11.1 e 11.2 justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação econômico-financeira poderão ser cumulados tal como feito na presente licitação.

Em detalhe, segue o teor dos referidos itens, da IN 05/2017:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
- b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;
- c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;
- d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a

Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

11.2. Nas contratações de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra e dos serviços não continuados ou por escopo poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado, tornando-se necessário que exista justificativa do percentual adotado nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Assim, estas exigências foram adotadas com base no histórico recente de licitações de serviços de apoio à fiscalização nesta Superintendência, procurando minimizar o risco de contratação de empresas sem condições de atender ao objeto do contrato e visando a contratação de empresas qualificadas.

Em relação ao Item 11.1 - Qualificação técnica:

Nas justificativas para o item 11.1 c), as exigências contidas neste Termo de Referência se justificam em função da necessidade de “seleção” de empresas com capacidade técnica, executiva e experiência comprovada para execução do objeto do presente Termo de Referências. Reforçamos que a súmula nº263 do TCU interpreta como legal a exigência de comprovação de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto, assim, partindo dessa estruturação lógica, considerando que as principais ações da Codevasf serão voltadas para pavimentação, obras civis, poços, entre muitas outras, os mesmos foram adotados como pertinentes na comprovação de tal capacidade e estimados quantitativos dentro de um mínimo para garantir a expertise da licitante. Para este certame de 2023, a 6ª Superintendência Regional solicita que a licitante comprove a execução das quantidades mínimas dos serviços elencados no item 11.1c do TR no percentual de 40% (quarenta), por atender as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, não restringindo o caráter competitivo da licitação, em consonância as recomendações do TCU, Súmula 263 e Acórdão 2924/2019 Plenário - Relator: Ministro Benjamin Zymler.

De tudo quanto dito acima, fica claro que não há qualquer interesse da administração pública em restringir o caráter competitivo da licitação. Em verdade, a licitação busca preservar o caráter competitivo e também garantir uma boa contratação para a administração pública.

Por todo o exposto, a comissão do pregão eletrônico se manifesta no sentido de que já indeferido o pedido de impugnação

#### **RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**

**PAULO SÉRGIO NASCIMENTO MATOS – CHEFE DA 6ª/SL**